



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



CANDIDATURA AVULSA: ESTUDO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR¹

Leila Pereira Miranda ²
Palloma Ponciano Lima Dias ³
Rebeka Sousa Da Costa⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O artigo tem como foco a candidatura avulsa. Por essa razão, propõe-se a analisar a representação popular, tema intrínseco à representação política na democracia e, por conseguinte, as reformas políticas que o Brasil sofreu nos últimos anos, até chegar ao seu foco principal, que é a ideia de uma candidatura sem necessidade de filiação partidária. Analisar-se-á, por meio do Direito comparado, esse instituto e sua possível aplicabilidade no Brasil, considerando o cenário político atual do país, permeado pelo caciquismo e seus efeitos personalistas, pelo desprovimento de clivagens ideológicas e pela fragmentação partidária. Portanto, procura-se instigar o leitor a refletir sobre as mudanças que a adoção da candidatura avulsa provocaria na política brasileira — tema recentemente discutido no Supremo Tribunal Federal — e sobre os prós e contras desse mecanismo, ou seja, o impacto que ele teria na representação popular da política para o povo brasileiro.

Palavras-chave: Candidatura Avulsa. Representação popular. Reformas políticas. Direito comparado.

ABSTRACT

This article has its focus in independent candidacy. For this reason, it proposes to analyze the popular representation, an intrinsic topic to the political representation in democracy. Then, it reaches the political reforms that Brazil went through in the last twenty years until achieve the main focus of this article: the idea of a candidacy without needing a partisan affiliation. This institute, and its possible applicability in Brazil, will be analyzed through comparative law, considering the current political scenario of the country permeated by “caciquismo” and its personal effects, the lack of ideological cleavages and fragmentation of political party organization. Therefore, this article seeks to instigate the reader about the changes that the independent candidacy would make in the brazilian politics, topic that makes itself present in the Supremo Tribunal Federal, and what are the advantages and disadvantages of this mechanism, that is, what is the impact this will have in the popular representation in politics for the brazilian people.

Keywords: Independent candidacy. Popular representation. Political reforms. Comparative Law.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Discente do 4 sem. De Direito da UFRR. E-mail: leilamiranda14@hotmail.com

³ Discente do 4 sem. De Direito da UFRR. E-mail: pallomaponciano@hotmail.com

⁴ Discente do 4 sem. De Direito da UFRR. E-mail: rebekacost@gmail.com

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um estudo de caso sobre as controvérsias da candidatura avulsa e da representação política. Começará com uma abordagem histórica de pontos importantes para o foco principal da pesquisa: a candidatura avulsa. Constitucionalmente, a candidatura de qualquer candidato no Brasil é feita através de uma filiação partidária, o que contribuiu para uma realidade brasileira calamitosa, pois o país passou a ser comandado pelos chamados caciques políticos, aqueles que realmente detêm o poder.

Nesse contexto, o exercício das capacidades eleitorais assume papel fundamental ao instrumentalizar a soberania popular e a sua representatividade, sendo a legitimação do próprio sistema democrático. A amplitude do exercício dessas capacidades está diretamente relacionada a dimensão da própria democracia em que elas se aplicam.

Nesse diapasão, surgem os partidos políticos como organizações ideológicas atuantes no processo eleitoral, exercendo a função de intermediadores entre representantes e representados. No Brasil essa intermediação partidária foi consagrada necessária pelo constituinte, tornando-se a filiação partidária requisito constitucional da elegibilidade.

Atualmente, um questionamento tem adquirido forma e concretude diante dos fatos: o povo brasileiro está sendo de fato representado pelos políticos que elegeram como seus representantes, ou está envolto por caciques que buscam nada mais do que uma forma de satisfazer suas próprias necessidades e esquecem que são de fato representantes da coletividade?

Tal fato prejudica não só o bem-estar coletivo, mas origina uma crise representativa, uma vez que os partidos políticos não correspondem aos interesses da população, causando descrença no povo quanto ao sistema eleitoral. Grande parte dos partidos políticos mais conhecidos estão envolvidos em casos de corrupção, induzindo o cidadão a pensar que todo aquele que se filiar a ele também é corrupto.

Com tais perspectivas em mente, é de se esperar que existam pessoas que não queiram se filiar a nenhum desses partidos, dando origem a discursões sobre a candidatura independente. Este modelo de candidatura já foi adotado no sistema brasileiro, mas a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1946, perdeu espaço no cenário político até os dias atuais. Com a crise de representatividade, diversas vezes o tema foi abordado, não obstante, apenas agora tal questão chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Surge então, uma discussão acerca da imprescindibilidade da ação partidária na relação entre eleitores e eleitos, contestando-se a fidedignidade entre as funções que o ordenamento jurídico concede aos partidos e a sua atuação de fato. Dessa discussão, o instituto da candidatura avulsa apresenta-se como uma possibilidade de ampliação do exercício do direito político dos cidadãos.

Dessa forma, o presente artigo apresenta, em linhas gerais, os conceitos de representação, participação e democracia como um conhecimento prévio importante para a análise do sistema eleitoral, mais especificamente, no que se refere a candidatura avulsa no Brasil. Não obstante o tema será trabalhado sob a ótica do direito comparado considerando os países europeus, da América Latina e em específico, os Estados Unidos e França levando em consideração o modelo de controle de constitucionalidade adotado por esses países. Logo, busca-se fazer uma análise da história brasileira, apresentando as principais reformas políticas nos últimos 20 anos e as reformas políticas até chegar ao cerne do presente debate.

Será subdividido o exame desta pesquisa em tópicos embasados em fontes doutrinárias, jurisprudenciais, documentais e artigos científicos. Realizada a imprescindível análise desses temas, em busca de respostas aos questionamentos gerados, estarão dispostos os prós e contras acerca da candidatura avulsa sob o fulcro de dados repercussivos, tratados internacionais e a legislação vigente nos países supramencionados.

Ressalte-se a insipiente análise ao tema candidatura avulsa feita pela doutrina brasileira, que se resume quase que exclusivamente a citar o instituto como impossível na ordem constitucional brasileira, geralmente em poucas linhas, sem dar a devida atenção. Contudo, serão utilizados, no que couber, autores que tratam do assunto, e principalmente, manifestos de magistrados.

2 REPRESENTAÇÃO POPULAR

Atualmente, falar em representação popular nada mais é que falar em democracia, política e sistema eleitoral. Em poucas palavras, a representação popular pode ser caracterizada como o povo se autogovernando através de representantes eleitos por ele.

A representação popular está ligada a ideia de participação popular, que encontra suas raízes no ideal participativo da democracia grega dividindo-se em democracia popular clássica e moderna.

A concepção de participação popular encontrou em Rousseau seu maior defensor, tanto é que este ficou conhecido como o “teórico da participação”. Ele acreditava que a vontade do povo deveria prevalecer sobre todas as demais e para isso o povo deveria ser livre entre si, mas subordinado ao Estado. Tal independência popular dependia então do exercício da democracia pelo próprio povo e não de seus representantes.

A soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não há meio-termo. Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podem concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratificar; em absoluto, não é lei. O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la. (ROUSSEAU, 2017, p.131)

Em contraposição à ideia de Rousseau, tem-se a ideia de Thomas Hobbes, “o teórico da representação”, de representação popular. Hobbes é considerado o primeiro defensor dessa linha de pensamento. “A representação, na teoria contratualista de Hobbes, afirma o poder do soberano, cuja autoridade lhe foi atribuída pelo contrato social, que vai legitimar o exercício do poder pelo governante.” (ALMEIDA, 2004).

A representação seria, portanto, essa delegação de autoridade ao representante, que agirá a partir do consentimento obtido da multidão como se fosse ela própria, pois o representante é um, e nesse sentido suas ações comprometem a todos, e as consequências de seus atos são de responsabilidade de todos os pactuantes. (ALMEIDA, 2004).

A ideia de representação adquiriu vários adeptos, dentre eles: Montesquieu que contribuiu para a teoria democrática de representação com sua obra “Os espíritos das leis” (1748), onde defende a plena capacidade que a população tem para eleger seus representantes. Não obstante, a concepção clássica de Montesquieu está ultrapassada porque este acreditava que o povo deveria eleger os seus representantes, através da sua participação com o voto, porém, a partir desse momento, o povo não teria mais nenhum controle ou ingerência sobre seus representantes, que teriam liberdade para agir de acordo com a consciência e valores dele.

Assim, é notório que a democracia representativa deveria ser ampliada. Todavia, como fazer isso? A resposta veio com a participação popular, como consectário da democracia. Ora, se a própria Constituição diz que “O poder emana do povo” significa dizer que o poder deve ser exercido pelos representantes do povo de acordo com a vontade do povo.

A melhor maneira de alcançar essa representação popular é através da democracia participativa, pois este é o mais próximo que se tem de um regime ideal de autogoverno.

Afinal, “A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.” Abraham Lincoln (1809 – 1865).

Não obstante, a democracia representativa não é perfeita e encontra seu maior problema na ideia de legitimidade, porque o poder fica concentrado na mão de uma minoria e esta pode exercê-lo em prol de seus interesses, e o povo acaba perdendo o controle das decisões tomadas por seus representantes. Neste caso como o povo iria controlar seus representantes? Como ter certeza que os representantes do povo o estão representando? Quem pode dizer que os representantes eleitos pelo povo estão certos ou errados? O supremo? Até que ponto o Judiciário pode dar a palavra final em questões delicadas que envolvem e decidem a vida de milhões de pessoas? Tais questões acabam em um “loop temporal” sobre o debate entre Schmitt e Kelsen sobre “Quem deve ser o guardião da Constituição?”.

3 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

O sistema eleitoral brasileiro ao longo dos tempos passou por poucas mudanças significativas até as propostas atuais. Dois momentos foram cruciais para se firmar o novo modelo eleitoral que seria adotado no pós-República Velha: o período entre 1931 e 1932, no qual foi definido o Código Eleitoral de 1932; e o período entre 1934 e 1935 em que foi promulgada a Lei nº 48 que revisava o modelo eleitoral firmado pelo Código de 32 e instituía, em seu lugar, o sistema eleitoral proporcional por lista aberta no Brasil.

Durante a década de 1930 havia claro objetivo de fortalecer a instituição do partido. Partindo da premissa de que a época instituída era o Estado Novo sob o governo de Getúlio Vargas tem-se uma noção das razões por trás do estabelecimento da filiação partidária.

Este não era o desejo de apenas refletir a necessidade de regulamentar adequadamente a competição eleitoral, havia um debate sobre confiar aos partidos o monopólio das candidaturas, ou se mantinha a candidatura avulsa. Nesse sentido, a preocupação era se a instituição partidária deveria ser colocada como principal ator representando a ação coletiva na disputa política. Isso se deu principalmente porque o objetivo de Getúlio Vargas era se beneficiar com os partidos políticos restringindo a participação popular. Sendo requisito para elegibilidade a filiação partidária, seria fácil manter determinado grupo no poder e com mais vantagens no governo sem que houvesse “empecilhos” por parte daqueles que discordavam das decisões partidárias.

Atualmente, o sistema de representação majoritário amestra que o candidato está eleito se obtiver a maioria dos votos apurados independentemente da legenda partidária a qual estiver filiado. Já o sistema proporcional possui regras mais complexas das que as aplicadas ao sistema majoritário, sendo necessário o uso de fórmula matemática na aferição do resultado final. Por se tratarem de pleitos com grande multiplicidade de candidatos, os votos válidos computados, em um primeiro momento, contam em favor do partido.

Pelos critérios atualmente adotados, o voto é dado primeiramente ao partido, mesmo quando o eleitor não vota na legenda e sim em candidato específico, permitindo que indiretamente o voto conte na eleição de outros candidatos do partido, não escolhidos pelo eleitor. Por motivos como esse, além de outras possíveis distorções da expressão da vontade popular, surgiu um movimento político para alterar o cenário da representação popular.

Alhures há dois fenômenos que contribuem pressupostamente às reformas políticas, principalmente à discussão sobre a candidatura avulsa por constituírem-se de práticas sociopolíticas enraizadas na própria cultura brasileira quanto à escolha eleitoral: *O personalismo e o fortalecimento partidário*. Tais estão intrínsecos à computação dos votos nas eleições brasileiras.

O personalismo político remonta ao individualismo dos candidatos dentro de um mesmo partido, gerando uma competição interna. Já o fortalecimento partidário, remonta a ideia de partidos fortes. Logo, o cerne da questão é qual dos dois métodos, se representação partidária ou candidatura independente seria melhor para a governabilidade, levando em consideração a fragmentação do Congresso na época atual.

Ressalta-se que em média apenas 12,9% votam na legenda (NICOLAU, 2006b, p. 26), e que grande parte dos eleitores filiados a partidos não possuem voz alguma, sendo estes um percentual de 10%, pois o poder encontra-se detido na mão dos poucos denominados caciques políticos. Cabe refletir então se há mais atenção ao candidato do partido ou à legenda partidária, que em recordação ao já supramencionado, não possui clivagem ideológica, pois mais vale o candidato que pretendem promover, e para isso, pouco importa se serão fruto de coligações contrárias em ideais.

5 OS “CLÃS POLÍTICOS” E O “MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO”

Atualmente, verifica-se 35 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁶. O presidencialismo brasileiro, dito de coalizão (POWER, 2010), é baseado em um sistema partidário fragmentado sem partição ideológica como premissa para sua formação e se tornou base de sustentação no Poder Legislativo, principalmente no que se refere ao sistema político no país.

Contextualiza-se nestes moldes, por exemplo, a aliança do governo do Partido dos Trabalhadores (PT) com partidos tradicionalmente vinculados a setores mais conservadores, como o Partido Progressista (PP) de Paulo Maluf, Francisco Dornelles e Jair Bolsonaro, e o Partido da República (PR), resultado da fusão entre o Partido Liberal (PL) e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). E pior que um sistema partidário fragmentado em suas bases ideológicas é a falta de comunicação entre os objetivos dos mesmos, resultando em instabilidade política em diversos momentos.

Neste contexto, não se pode deixar de falar no caciquismo político. Cacique político é um chefe político de um determinado território que pode ser um deputado ou um senador. Seu domínio se espalha pelos currais eleitorais que estão ao seu dispor. A principal característica é a política clientelista. A política clientelista é um sistema de relação política em que uma pessoa dá apoio político em troca de proteção, isso se dá pela concessão de favores e cargos públicos de confiança ou também cargos comissionados. Nesse ponto, observam-se algumas das falhas que assolam o país na crise atual.

O caciquismo, também chamado de “política mão-no-ombro”, é bastante presente na realidade política brasileira. Em alguns estados, famílias de políticos passam gerações e gerações no poder através desse sistema denominado pelos estudiosos de monopólio da representação. Desse modo, com o poder monopolizado em apenas um grupo de pessoas, a evolução e a aparição de novas ideias para o governo brasileiro se torna dificultosa, com cada vez menos políticos novos e diferentes alcançando o poder, afetando diretamente a representação popular na política.

Rodrigo Mezzomo no Recurso Extraordinário Especial dispôs a seguinte linha de pensamento:

Portanto, é peça de literatura afirmar que, no Brasil, os partidos debatem opiniões e “exaurem ideias”. Até o mais beato dos eleitores sabe que existem partidos de aluguel no Brasil e que as agremiações são comandadas com mão de ferro pelos caciques políticos. (2017, p. 104. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-candidatura-avulsa.pdf>>)

⁶ Fonte: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>> Acesso em: 02 dez 2017.

Então, o questionamento que resta é: Podem os partidos exercerem tamanho poder monopolístico por sobre os indivíduos e a vida pública da Nação? É isso certo, justo ou lícito? É essa a correta forma de interpretar a lei?

6 O INSTITUTO DA CANDIDATURA AVULSA

De forma bem simples, a candidatura avulsa é a possibilidade que uma pessoa tem de concorrer ao pleito eleitoral sem a necessidade de qualquer vínculo partidário. No mundo todo, apenas uma pequena quantidade de países não permite algum tipo de candidatura avulsa.

“De acordo com o projeto intergovernamental ACE, que reúne dados eleitorais do planeta, apenas 20 países do mundo exigem que candidatos integrem partidos” (Folha De S. Paulo. VIZEU, 2017). Ou seja, menos de 10% dos países do mundo não admitem esse tipo de candidatura, é o caso de países como: Argentina, Angola, Paquistão, Uruguai, África do Sul, Brasil, entre outros.

A grande discussão em torno deste tema tem sido quanto ao fortalecimento das legendas, visto que se teme serem aniquiladas, pelo menos ao que consta no Brasil. Porém, em diversos países a candidatura avulsa não extinguiu os partidos políticos. Na Alemanha, por exemplo, a candidatura avulsa é permitida nas eleições distritais sob a regra do voto majoritário, com a exigência única do apoio, manifesto na forma de assinatura de um número pequeno de eleitores. Tais podem se beneficiar do financiamento público das campanhas, em igualdade de condições com os candidatos partidários.

Ademais, na Itália, as listas cívicas são para os legislativos locais onde prevalece a regra do voto proporcional. Uma lista cívica é de fato um novo partido político que, ao contrário dos tradicionais, assume uma característica do movimento de opinião temporária e de escala local. Podem concorrer candidatos não filiados a partidos políticos, com a exigência única do apoio de um percentual mínimo de eleitores. No entanto, os eleitos por meio dessas listas que venham se lançar candidatos em eleições nacionais futuras devem filiar-se previamente a um partido.

Quanto aos Estados Unidos, é necessário destacar um pouco mais acerca da funcionalidade do seu sistema eleitoral, visto ter sido um dos modelos de controle de constitucionalidade que influenciou o sistema político-jurídico brasileiro. Assim, apesar de admitir a candidatura avulsa, aparenta não abrir espaço para ela.

Como um todo existe três formas de se candidatar ao cargo: 1. Indicado por um partido, 2. Como candidato independente e 3. Como candidato inscrito. Apesar dessas três formas de se candidatar, os candidatos que não são nem democratas nem republicanos dificilmente têm representatividade expressiva nas pesquisas nacionais, o que torna quase impossível os Estados Unidos terem como presidente um candidato sem nenhuma filiação partidária.

Entretanto, o Congresso Norte-americano já abriu espaço para candidatos avulsos, mesmo que seus representantes não sejam composto nem de 1% por candidatos independentes. Em relação à Câmara de Representantes, a partir das eleições de 2014, nota-se que a composição dos representantes era de 246 membros do Partido Republicano, 188 membros do Partido Democrata e apenas um membro não tinha filiação partidária (o que equivalia a menos de 0.5% da representação da Câmara de Representantes por candidatos independentes). Já o Senado norte-americano conta com 100 senadores, dois de cada Estado, possui a seguinte composição: 54 senadores do Partido Republicano, 44 senadores do Partido Democrata e 2 senadores sem filiação partidária (no entanto, ambos assentiram em representar o Partido Democrata)⁷.

O cientista político Lucas Cunha, pesquisador do Centro de Estudos Legislativos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG dita que os países com sistemas partidários mais enxutos e com menos partidos como os Estados Unidos, demonstraram melhor experiência em relação a candidatos independentes, o que não ocorreu em países com maior fragmentação partidária como o Chile. Na disputa ao lado de Hillary Clinton e Donald Trump cerca de 1528 pessoas inscreveram-se como candidatos independentes.

Sob esta ideia, cita-se o banqueiro Emmanuel Macron, antes filiado ao Partido Socialista, eleito presidente da França pelo movimento Em Marcha! A candidatura avulsa é mais comum em eleições municipais na França. Candidaturas avulsas são permitidas, mas são raras. Para se candidatar à presidente é necessário angariar pelo menos 500 assinaturas de *políticos eleitos*, se não fosse essa exigência haveria muito mais candidatos. A votação não é eletrônica, mas sim com papéis.

Outro ponto a destacar é que a França é um dos casos de sistema de governo semipresidencialista onde o Primeiro-ministro é escolhido pelo próprio presidente, contudo, aprovado pelos parlamentares (coabitação).

⁷ ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Parlamentos Comparados [recurso eletrônico]: Visão Analítica Contemporânea (Brasil, Espanha, EUA, França, Inglaterra e Japão)**. 2º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série temas de interesse do legislativo; n. 33 PDF).

Não há requisitos de registro para que um Partido Político participe das eleições na França segundo o Código Eleitoral, artigo 154. Quanto à candidatura independente, os requisitos para ser candidato nas eleições legislativas são idade (23 anos), cidadania (plena posse dos direitos civis e políticos), entre outros conforme o Código supra, nos artigos 7 e 144.

Esse tipo de candidatura caberia no Estado brasileiro? Questiona-se isto até mesmo na França, visto que posteriormente o movimento a qual Macron fazia parte tornou-se partido. Qual seria o controle desses candidatos?

7 CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

Em relação à história brasileira, a candidatura avulsa foi mencionada pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932 que autorizava essa prática. O art. 58, 1º e parágrafo único do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 estabelecia que:

1º É permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda. Parágrafo único. **Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.** (Grifo nosso)

Todavia, em maio de 1935, a Lei n. 48 reformou esse Código. Essa nova lei dispunha no seu art. 84 que só poderiam concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou ainda, candidatos mediante um requerimento dos eleitores que obtivessem um número determinado de assinaturas (50 para as eleições municipais e 200 para as estaduais ou federais). Esta Lei no seu art. 88 ainda estabelecia uma caracterização para candidatos avulsos “Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.”.

Entretanto, em 1945 houve diversos debates para decidir os rumos das candidaturas independentes no país através de uma comissão que, por conseguinte elaborou a Lei Agamenon que tratava de tal instrumento. A grande discussão permeou a questão da dispersão de votos caso fosse mantida. Porém, considerando o contexto político atual, sabe-se que esta justificativa, após tanto tempo com este modelo era parcial demais.

Um dos grandes defensores desta modalidade na posterior revisão do Código de 1932, em 1935, foi o deputado avulso Barreto Campelo. Para ele, acabar com as candidaturas avulsas seria obrigar os brasileiros a votar em partidos, o que seria completamente contra a tradição à época e uma forma autoritária de acossar os direitos dos cidadãos. Em suas palavras:

Que se faz agora? Impõe-se partido num país como o nosso, de índole e tradição eminentemente individualistas, onde ainda não houve quem pudesse fazer o milagre de organizá-lo. [...] Que faz essa lei exótica, estranha, inviável, ótima para países coletivistas, mas desastrosa no Brasil? Essa lei quebra a tradição do nosso direito, atenta contra a índole do país e força a constituição de partidos. Curioso é que uma lei histórica, já várias vezes comprovada, afirma que as vagas dos acontecimentos sociais e políticos da Europa vêm espalhar-se no Brasil com um século de atraso (DPL, 1935, p. 1201-1206).

Em contrapartida, Joaquim Francisco de Assis Brasil, deputado na época e fundador do Partido Libertador, foi contra a categoria de candidatos sem partidos. Não havia, segundo ele, espaço para outras candidaturas que não as partidárias. Haveria apenas um meio de um candidato avulso ganhar: apenas se ele ultrapassasse o quociente eleitoral (ASSIS BRASIL, 1931).

Diante do impasse nas interpretações, o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros na época optou por nomear uma comissão a fim de definir o posicionamento da entidade e tomar parte dos debates. A comissão era composta por Múcio Continentino, Dionísio Silveira, Silveira Martins, Joaquim Inojosa e Nestor Massena, este último um dos que assinaram o recurso junto ao TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

O respaldo teórico de que valeu a comissão utilizava-se de um trecho do livro de João Cabral, um dos redatores do Código de 1932, que falava da representação das minorias. Segundo a comissão, “o sistema representativo buscava consolidar os partidos, mas teria como ponto fraco o fato de sacrificar as opiniões que não se enquadrassem em legendas” (PIRES, 2009, p. 71). Continuando com seu argumento, segundo a comissão, o Código de 1932 não padecia deste defeito, pois permitia a eleição de candidatos avulsos ao lado de partidários. Todavia, questionava-se o fato de que isto poderia ocasionar o fortalecimento partidário e a oligarquia partidária.

Então, pela primeira vez foi instituída na legislação eleitoral a necessidade de registro prévio dos partidos no TSE e ao eliminar a candidatura avulsa que, na época, exigia 200 assinaturas para ser eleito, consolidou os partidos políticos como instituições cívicas e únicas responsáveis pelo registro de candidatos com a Constituição de 1946.

Sob a ótica do Direito comparado, é possível extrair respostas para alguns dos questionamentos se a candidatura avulsa fosse admitida novamente no país, como, por exemplo, o quantitativo mínimo de apoio popular para o candidato ser eleito, ou ainda sobre o financiamento público das campanhas. No entanto, há a ressalva de que naqueles, o instituto está previsto constitucionalmente, e são países com poucos partidos e que já possuem um

histórico de modelo político pouco alterado ao longo do tempo, salvo o Chile, um país que possui semelhanças na divisão territorial e político-administrativa com o Brasil, mas também possui uma quantidade mínima de partidos. Porém, questiona-se: Esses países a considerar o modelo político adotado são exemplos efetivos de representatividade popular a serem aplicados no Brasil?

11 REPERCUSSÃO DA CANDIDATURA AVULSA NO BRASIL

13.1 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Como já dito anteriormente, o impedimento às candidaturas independentes tornou-se constitucional, e a possibilidade de revogação dessa proibição só poderá acontecer por meio de emenda à constituição. Propostas de emenda à Constituição que possibilitem essas candidaturas, vem sendo elaboradas por ambas as casas do Congresso Nacional, desde 2005.

A primeira proposta de emenda à Constituição a tratar do tema, foi apresentada à mesa do Senado em 19 de Outubro de 2005, denominada PEC 56/2005, de autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF). Essa proposta, após longa tramitação, foi arquivada em 7 de janeiro de 2011.

Cristovam afirma:

A Reforma Republicana deve permitir a candidatura avulsa, desde que, para ser inscrito, o candidato apresente, até quatro meses antes da eleição, o apoio de um número mínimo equivalente a 1% do total de eleitores, sob a forma de assinaturas, dando-lhe apoio para disputar a eleição. No caso de eleição presidencial, além de 1% do total de 106 milhões de eleitores, o candidato deve obter assinaturas de pelo menos 1% dos eleitores em cada um de 10 estados.

A segunda proposta de emenda à constituição sobre o tema foi a PEC nº 21 de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS). A mesma, apresentada em 5 de Maio de 2006, ensinaria a elaboração de lei complementar para regular o número de eleitores necessários para o apoio da candidatura avulsa. Na justificação da proposta, o parlamentar citou o caso da Itália, onde candidatos são apresentados por listas cívicas, além dos Estados Unidos, aonde alguns candidatos independentes chegam a pleitear até mesmo a presidência do país. Paim levantou também a questão da crise institucional brasileira, que justificaria a adoção do instituto. Em suas palavras:

A recente crise política e ética do Brasil expõem as mazelas de um sistema político que, além de inúmeras outras dificuldades e restrições, a exigir, cada qual, o seu enfrentamento específico, conta com o monopólio da representação política nas mãos dos partidos políticos, vale dizer, dos grupos que dominam as máquinas

partidárias, grupos oligárquicos que se tem formado em todos os partidos, quaisquer que sejam suas inclinações políticas ou ideológicas.

A terceira proposta de emenda à constituição a tratar do tema, foi a PEC 229 de 2008, de autoria do deputado Leo Alcântara (PR-CE). Foi apresentada à Câmara dos Deputados em 11 de Março de 2008, objetivando alterar o mesmo dispositivo constitucional. A nova redação do dispositivo, se aprovada a emenda, provocará modificação idêntica à alteração proposta pela PEC 21/2006.

Em 23 de Setembro de 2009 foi apresentada nova proposta de emenda à constituição na Câmara dos Deputados. A PEC 407/200989 de autoria do deputado Lincoln Portela (PR-MG). Tal emenda acrescentaria um novo parágrafo quarto ao art. 14 da Constituição Federal, renumerando o antigo parágrafo quarto e os posteriores. O novo parágrafo teria a seguinte redação:

§ 4º Cidadãos não filiados a partido político poderão se candidatar a cargos eletivos, observando-se que, no caso de eleições proporcionais, só serão considerados eleitos se contarem com número de votos equivalente no mínimo ao quociente eleitoral da respectiva circunscrição.

Do mesmo modo que as propostas precedentes, essa emenda prevê a possibilidade de candidatura independente tanto para as eleições majoritárias (executivo e senado), quanto para as eleições proporcionais (legislativo), em todos os níveis federativos.

Em 19 de Maio de 2011 foi apresentada à mesa do Senado mais uma proposta de emenda à Constituição Federal tratando do tema das candidaturas avulsas. A PEC 4190, de autoria do Senador e ex-presidente da república José Sarney (PMDB-AP), que alteraria o já citado inciso da Carta Magna, passando esse a vigorar com a seguinte redação:

V- a filiação partidária, exceto para as eleições municipais, nas quais será admitida a inscrição de candidatos a Prefeito e a Vereador não filiados a partido político, mediante o apoio de meio por cento do eleitorado da circunscrição, na forma da lei;

Diferentemente das quatro propostas anteriores, a emenda da PEC 41/2011 possibilitaria uma forma mais limitada de candidatura independente, restrita as eleições municipais. Como a PEC 56/2005, a PEC 21/2006 e a PEC229/2009, estabelece o apoio popular como requisito de validade da candidatura avulsa, no entanto, não deixa lacunosa a constituição desse apoio, apontando o percentual de meio por cento do eleitorado da circunscrição como apoiantes necessários à candidatura.

O autor da proposta ainda vê o partido político como figura garantidora da legitimidade da representação, apontando o apoio popular como um substitutivo a falta da filiação. Dessa forma, apoia a candidatura independente como opção apenas nos municípios, o

que traria um menor impacto ao cenário político nacional. A PEC 41 foi rejeitada em 10 de Junho de 2011, menos de um mês após sua apresentação.

A penúltima proposta de emenda foi apresentada em 28 de Fevereiro de 2012, novamente pelo Senador Cristovam Buarque. Denominada PEC 7/2012, propõe alteração ao art. 14 da CF idêntica à proposta na PEC 56/2005. Em virtude do arquivamento da primeira PEC, o parlamentar apresentou nova proposta, dessa vez com objetivo menos amplo, restringindo-se ao tema das candidaturas avulsas.

Por fim, a última proposta de emenda à Constituição de autoria do senador Reguffe (PDT-DF) permite que candidatos sem filiação partidária concorram às eleições. De acordo com a PEC 6/2015, para ser registrada pela Justiça Eleitoral, a candidatura avulsa deverá contar com o apoio e assinatura de pelo menos 1% dos eleitores aptos a votar na região (município, estado ou país, conforme o caso) em que o concorrente disputará o pleito. Em menos de sete anos, seis propostas de emenda à constituição trataram do tema, tornando a candidatura avulsa, talvez, um dos temas mais recorrentes no que diz respeito às emendas constitucionais.

O fato de tais emendas terem sido propostas por parlamentares de ambas as casas legislativas, filiados a diferentes partidos políticos, quatro ao todo, tanto de oposição quanto de situação, tanto ideologicamente alinhados à esquerda quanto alinhados à direita e ao centro, representantes de cinco estados diferentes, espalhados pelas cinco regiões do país, traduz a universalidade do tema, que excede as ideologias partidárias, por se tratar de uma questão inerente ao exercício de um dos direitos mais básicos da democracia, ligado à própria legitimação do sistema.

14 O JULGAMENTO DAS CANDIDATURAS AVULSAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bem se sabe que os tratados internacionais possuem força de lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro. E ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica que não prevê filiação partidária como requisito para ser votado.

Com esse argumento, o juiz Hamilton Gomes Carneiro, da 132ª Zonal Eleitoral de Goiás, em Aparecida de Goiânia, acolheu ação ordinária interposta pelo advogado Mauro Junqueira e permitiu que ele participasse das eleições de 2018 mesmo sem ter vínculo

partidário. O tema então, chegou ao STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

O presidente da União Nacional dos Juízes Federais, **Eduardo Cubas** argumentou que os Tratados Internacionais normatizam garantias de direitos individuais que ingressam em nossa órbita jurídica e são equiparados às emendas constitucionais. No caso de haver conflito com as nossas regras constitucionais vigentes, prevalece àquela que resguarda o direito individual do cidadão.

O caso em epígrafe tomou destaque por meio de atitude o advogado Rodrigo Mezzomo que não pertence a nenhuma legenda e, mesmo assim, registrou sua candidatura à Prefeitura do Rio de Janeiro ano passado. Mezzomo é mestre em Direito pela Universidade Mackenzie e professor de Direito Empresarial e Processo Civil na mesma instituição. Sustenta ele que, além de ferir normas de tratados internacionais, a exigência também viola a Constituição. A interpretação da lei, ressalta, deve atender ao princípio da razoabilidade: *“Quem pode o mais, pode o menos. Assim, se um político pode exercer seu mandato sem partido, é decorrência natural que ele possa se candidatar sem partido”*.

Afirmou que exigir filiação para que uma pessoa possa se candidatar “contraria a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, fundamentos de nossa República”. O professor também lembrou um precedente do STF em que o Pacto de São José prevaleceu em relação à Constituição. Aconteceu em 2008 no debate sobre a prisão civil do depositário infiel, que estava prevista na CF, mas não no tratado internacional. A corte, então, entendeu que se tratava de questão de natureza supralegal e que o pacto deveria ser respeitado, se sobrepondo às normas vigentes no país.

Por fim, defende que a sociedade apoie essa luta como forma de se libertar dos caciques e clãs, permitindo que qualquer cidadão tenha espaço na política. O mesmo não acredita que a mudança acontecerá através do legislativo, pois os políticos tradicionais jamais implementariam tal reforma espontaneamente.

No início da sessão do julgamento, que ocorreu no dia 05 de outubro de 2017, o relator Luís Roberto Barroso afirmou que preferia não antecipar seu voto, mas deu a entender que era favorável à permissão para todos participarem de eleições mesmo sem vínculo partidário: “O direito comparado é largamente favorável às candidaturas avulsas”. Ele reconheceu a importância do tema e disse que era necessário estudá-lo antes de formar uma convicção a respeito. “Reconhecendo a repercussão geral, teremos tempo para analisarmos melhor o assunto e marcarmos um encontro para tomar uma decisão”.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República se posicionou favorável às candidaturas avulsas com a mesma tese, de que o tratado internacional se sobrepõe às normas internas, além de entender que a Constituição não prevê a filiação partidária como premissa para os cidadãos participarem da vida política do país.

Conforme pesquisa do Datafolha de abril, 66% dos brasileiros não têm preferência por qualquer sigla. E outro levantamento do instituto, divulgado no final de setembro, mostra que as principais legendas (PT, PMDB, PP) são rejeitadas por 60% a 75% da população. Para a ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, há que analisar os riscos de se adotar a candidatura avulsa. O TSE diz que isso compromete totalmente a segurança da eleição brasileira, especialmente a eleição proporcional.

12 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E TRATADOS QUE VERSAM SOBRE A CANDIDATURA AVULSA

Conforme Ronald Dworkin, filósofo americano, a Constituição é “mãe e guardiã da democracia”. Sob o manto da democracia e da representação popular, há controvérsias em torno daquela (governo da maioria) e o controle de constitucionalidade (direito da minoria). Pois, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, cabe ao Supremo Tribunal Federal este papel e, nisto acaba por criar o direito, por criar novas leis, tarefa típica do poder legislativo. Surge então o seguinte questionamento: Estaria este poder ferindo a democracia já que nela o povo ou a maioria do povo deveria decidir?

Sob a perspectiva deste filósofo a Constituição é a norma jurídica suprema do país e com seus princípios dispostos numa linguagem abstrata e exigem interpretação na resolução de casos particulares instalando um problema, em como interpretar se determinada lei é inconstitucional, se há um direito sendo supresso.

Assim, com fulcro nesses ditames, o caso de Rodrigo Mezzomo chegou ao Supremo Tribunal Federal, um julgamento sobre as candidaturas independentes no Brasil. E o fato, sob o manto dos Tratados Internacionais admitidos no país constitucionalmente causou repercussão no âmbito jurídico e político.

Sabe-se que a supremacia da Constituição permite e exige que todas as normas infraconstitucionais devem compatibilizar com ela. Quando isto não acontece, ocorre a inconstitucionalidade, ou seja, a desconformidade em relação a alguma regra ou princípio

constitucional, do conteúdo do ato normativo infraconstitucional (inconstitucionalidade material) ou quanto ao seu processo de elaboração (inconstitucionalidade formal).

Quanto a isto, o Brasil apresenta em seu sistema influências americana, europeia e francesa concluindo em um controle de constitucionalidade difuso, incidental, concentrado e algumas vezes admitindo controle prévio. Assim, a questão de constitucionalidade pode ser suscitada por todos aqueles que integram a lide, desde partes, terceiros, Ministério Público quando oficiar no feito, ou juiz ou Tribunal perceptível neste caso concreto, onde se constata uma discussão em torno do respeito aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político, da constitucionalidade de algumas normas e da supremacia constitucional tão firmemente frisada.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, versam sobre o assunto a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei 9096/95 e a Lei 9504/97. Já em âmbito internacional, tratam dessa matéria o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) atrelado a Convenção de Viena.

Em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, ela é usada tanto pelos adeptos à ideia de uma candidatura independente quanto pelos que são contrários a ela. Esta última corrente defende suas opiniões tomando como base o inciso V do § 3º do art. 14: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V – a filiação partidária” e o § 2º do artigo 77 da CF/88 disciplina que “será considerado eleito Presidente o candidato que, **registrado por partido político**, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos” (Grifo nosso).

Já os favoráveis à candidatura avulsa tomam como base uma interpretação diferente da Constituição, logo, baseiam-se nos fundamentos da República Federativa brasileira dispostos no Art. 1º da CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania; (grifo nosso)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Além do artigo 1º, ainda usam como base o Art. 5º, inciso XX da CF/88 que dispõe “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Ou seja, se a cidadania é um fundamento da nossa república federativa, o cidadão tem o direito de votar e ser votado, independentemente de qualquer filiação partidária, pois a partir do disposto no art. 5º, XX da CF/88 ninguém poderá ser obrigado a se associar ou permanecer associado a qualquer partido.

Outrossim, dispõe sobre o assunto a Código eleitoral brasileiro que estabelece em seu artigo 87 que “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”. Ainda em sede infraconstitucional, há o Art. 9º da lei 9504/97 que assim preconiza que “Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”.

Entretanto, apesar desses dispositivos legais, os adeptos da candidatura avulsa defendem que esta é legal e deve ser reconhecida com base no Tratado de São José da Costa Rica que revogaria as leis anteriores. Porque defendem que o texto desse tratado, a partir do momento que o Brasil o assinou, passou a suprallegal, ou seja, estaria abaixo da Constituição, mas acima das demais leis infraconstitucionais. Porém, ainda há muita divergência nesse aspecto.

Destarte, o pacto de São José da Costa Rica deveria ser combinado com a Convenção de Viena segundo a corrente que defende a candidatura independente. Uma vez que a Convenção de Viena, assinada e ratificada pelo Brasil, segue o princípio do *pacta sunt servanda* em relação aos tratados internacionais celebrados pelo Brasil. Enquanto que o pacto São José da Costa estabelece que sobre os direitos políticos no seu artigo 23, que não prevê a filiação partidária como requisito para participar ser eleito em eleições e dispõe ainda os motivos exclusivos que a lei poderá regular o exercício dos direitos e oportunidades políticas.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. **A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal. (Grifo nosso)**

Importa ressaltar que em sede de recurso extraordinário eleitoral, o autor Rodrigo Mezzomo valeu-se ainda da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que inclusive influenciou na elaboração da Constituição Brasileira, para sua defesa com o seguinte trecho: “*Artigo 6º: A lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.*”.

Quanto ao Pacto de São José da Costa Rica cumpre destacar que, salvo disposições referentes às inspeções da OEA – Organização dos Estados Americanos, as demais normas foram abrigadas sem reservas pelo Estado Brasileiro e positivadas no artigo 1º do Decreto nº 678/92:

“Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, **deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.**” (grifo nosso)

Há ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado pelo Brasil em 1991 que assegura a liberdade de candidatura *diretamente* ou *por meio de representantes livremente escolhidos*.

A partir destes tratados presentes no ordenamento jurídico brasileiro, e de todas as manifestações já expostas sobre o tema, nota-se a adoção de duas vertentes, onde os tratados são de natureza formalmente constitucional e possuem status supralegal.

Sobre a hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos quando inseridos no ordenamento jurídico brasileiro há três correntes:

1ª corrente – materialmente constitucional – é matéria de direitos humanos, considera-se, então, matéria constitucional. (Posição da maioria dos internacionalistas)

2ª corrente – formalmente constitucional - pós EC 45, adota-se quórum qualificado para que seja inserido no ordenamento. Congresso Nacional delibera e vota, aprovando, então, se obtiver 2/3 dos votos dos respectivos membros conforme o artigo 5º, §3º da CRFB.

3ª corrente – STATUS SUPRALEGAL (atual do STF), abaixo da CF e acima da legislação infraconstitucional (lei Ordinária). Portanto, pode revogar a legislação infra, mas não pode por ela ser revogado. Por isso, não pode ocorrer disciplina da prisão do depositário infiel, pois teria de ser disciplinada pela legislação infra e essa se encontra impedida de regular tal matéria.

Logo, é constitucional somente o tratado que passar pelo quórum qualificado da segunda corrente. O posicionamento atual, doutrinário e jurisprudencial é que os Tratados de Direitos Humanos possuem status supralegal e constitucional se passar pelo quórum qualificado. Os demais tratados, possuem status de legislação ordinária.

Quanto à problemática da candidatura avulsa relacionada a esses tratados quando fundamentadas as pretensões dos autores nos respectivos instrumentos internacionais, tem-se um conflito com a disposição constitucional anterior, elaborada pelo legislador constituinte originário, ao manifestar-se por meio do Poder Constituinte Originário em 1988.

Sabe-se que a norma constada no artigo 14 CRFB/88 que trata sobre a filiação partidária é anterior à inserção do tratado, e consideradas as possibilidades de inserção da norma internacional após a Emenda Constitucional 45/2004 em âmbito interno surge o questionamento: Deveria então ser revista a filiação partidária como realmente necessária à elegibilidade? Ou seja, devido ao tratado também ser considerado norma constitucional, prevaleceria qual disposição: o candidato necessita ou não se filiar a um partido?

Antes da EC 45, portanto, o primeiro conflito é saber qual sua hierarquia, pois há divergência doutrinária. O site do STF dispõe o seguinte:

“Esse caráter supralegal do tratado da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual ‘é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito’. Tal verbete sumular consolidou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação.” ((ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016).

A depender da hierarquia e de qual tratado seja utilizado para fundamentar, pode ser necessário como o foi no caso das candidaturas avulsas recentemente, que a Corte Constitucional do país tenha de analisar qual norma deve ser aplicada para regular as condições de elegibilidade, não se esquecendo do quórum necessário para tornar formalmente constitucional.

O STF consolidou o entendimento, no RE. 466.343-SP, de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, caso não sejam aprovados nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quinto dos votos, possuem status de supralegalidade. Assim, estes são hierarquicamente superiores à legislação ordinária, mas inferiores à Constituição. Este é o caso do Pacto de São José da Costa Rica. Desse modo, ainda que houvesse um conflito entre o disposto no art. 23 do Pacto de São José e a nossa Constituição, esta deveria prevalecer.

O status de supralegalidade do tratado internacional tem o condão, apenas, de “paralisar” eventual normal infraconstitucional com ele conflitante. No caso em discussão, a obrigatoriedade de filiação partidária se extrai diretamente do texto constitucional (art. 14, § 3º, V). Tal norma constitucional, citando a famosa classificação do Professor José Afonso da Silva, é norma de eficácia contida, que produz todos os seus efeitos já ao ingressar no ordenamento, independente de regulamentação.

Sendo assim, ainda que considerássemos paralisados eventuais dispositivos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, o art. 14, 3º, V, da constituição deveria continuar sendo observado pelos postulantes aos cargos públicos, bem como deveria ser aplicado pelos julgadores quando da análise de eventuais pedidos de registro de candidatura.

Um caso interessante em virtude do tema e sua repercussão se deu no México em 2008. A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso Castañeda Gutman versus México. Castañeda Gutman apresentou pedido de candidatura avulsa para o cargo de Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, visando às eleições presidenciais de 2006, o qual foi negado por todas as instâncias nacionais sob a justificativa de que apenas os partidos políticos nacionais teriam o direito de solicitar o registro dos candidatos. A demanda chegou à Corte Interamericana, que entendeu que a exigência de filiação partidária não contrariava o disposto na convenção.

Inicialmente, a Corte Interamericana ressaltou que a Convenção precisa ser interpretada de maneira conjunta, entendendo que as causas de restrição dos direitos políticos têm como único propósito evitar a possibilidade de discriminação dos indivíduos no exercício desses direitos. Assim, sempre que não sejam impostos parâmetros desproporcionais, os Estados poderiam regular seu exercício. A Corte assentou, por fim,

“que a decisão de qual sistema escolher [indicações avulsas ou mediante partidos] está nas mãos da definição política que faça o Estado, de acordo com as suas normas constitucionais”. Isto porque “a convenção estabelece linhas gerais que determina conteúdos mínimos de direitos políticos e permite aos Estados que, dentro dos parâmetros convencionais, regule esses direitos de acordo com as suas necessidades históricas, políticas, sociais e culturais”.⁸

Ou seja, o que se entendeu, que este seria um argumento inválido para a imposição da candidatura independente. Isto evidencia que não se pode extrair do Pacto de São José a imposição de candidaturas independentes, vez que o próprio órgão ao qual cabe a sua guarda assim não entende. No entanto, embora o México não integre o grupo minoritário dos países que não permitem a candidatura avulsa, vem passando por uma reforma política que tem

⁸ Disponível em: < <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/506819472/afinal-as-candidaturas-avulsas-sao-admitidas-no-ordenamento-brasileiro> > Acesso em: 08 Jan 2018.

discutido esse instituto chegando ao Tribunal Eleitoral Mexicano desde 2011 e com significativas divergências entre os magistrados.⁹

15 PRÓS E CONTRAS DA CANDIDATURA AVULSA

O Brasil está passando por uma das maiores crises de representatividade política que já enfrentou. Questiona-se se um candidato sem partido, sem as verbas do fundo partidário conseguiria se eleger, e ainda, se a candidatura sem partido poderia amenizar ou até extinguir esse problema de representatividade popular.

Quem defende a mudança diz que é preciso ampliar as possibilidades de participação do cidadão na vida pública, enquanto os adversários lembram que o melhor caminho é fortalecer os partidos, que seriam prejudicados com as candidaturas independentes.

Uma vantagem é que um político sem partido dispõe de mais liberdade para tratar dos assuntos que chegarem a si da maneira que achar melhor, sem o receio de sofrer uma punição partidária por votar contra a vontade de seu partido. Além disso, os partidos perderiam o monopólio das candidaturas, o que poderia mudar questões que envolvessem corrupção. Também promoveria a participação política. Há uma desconfiança de grande parte da população em relação aos partidos e, sem precisar filiar-se a um dessas pessoas poderiam ingressar na política e exercer a cidadania mais amplamente.

Entretanto, existem questionamentos a serem dirimidos sobre a candidatura avulsa. Um deles é que os partidos políticos são uma base essencial da democracia representativa no sistema brasileiro e que com este formado já apresenta uma fragmentação exasperada. Os partidos mobilizam pessoas, representam interesses em comum, agrupam as principais demandas sociais e tornam os candidatos conhecidos nas eleições. Além disso, é possível que, sem partidos, surja um problema de governabilidade. Caberia ao Poder Executivo negociar individualmente com os parlamentares, uma vez que eles não seriam representados por um líder. Isso deixaria a governabilidade mais lenta e complicada, tornando-se vulnerável a conflitos.

Além disso, haveria algum filtro para que os candidatos independentes fossem registrados? Quem estabeleceria as normas para isso seria o judiciário? Como seria feito o cálculo do quociente partidário? E do tempo da propaganda eleitoral? Seria garantida a participação dos independentes nos debates políticos? O atual desenho de todos esses institutos perpassa pelos partidos políticos.

⁹ Disponível em: <http://portal.te.gob.mx/contenido/candidaturas-independientes> Acesso: 08 Jan 2018.

A filiação partidária não é um simples requisito ou óbice imposto à candidatura. É parte substancial das opções constitucionais feitas para o nosso sistema político. Para além das 20 (vinte) ocorrências no texto constitucional, o partido político é quem registra a candidatura do Presidente da República, conforme exigência do art. 77, §2º, CR. A articulação partidária é essencial nos processos político-administrativos (art. 53 e 54, CR), na representação proporcional das mesas e comissões, no processo legislativo (art. 58, CR) e na eleição proporcional do poder legislativo (art. 45, CR). Não é sem razão que os cientistas políticos, quase consensualmente, apontam que a fragmentação das forças políticas é um dos grandes males a se combater em qualquer reforma. Fragmentação agravada pelas candidaturas avulsas.

A candidatura avulsa é um assunto complexo, encontrando posicionamentos teóricos colidentes. Contrariamente à sua implementação, pontifica Marlon Reis:

E não podemos abrir mão dos partidos políticos. Se nos deixarmos levar por ideias simplistas como as candidaturas individuais, estamos nos privando do direito de saber a que grupos os candidatos estão ligados. Todos nós somos ligados a grupos. O que dizer então daqueles que buscam se eleger para mandatos? É evidente que eles vão se coligar com pessoas que irão apoiá-los e ajuda-los em suas corridas eleitorais. Então, permitir a eleição de candidatos individuais é abrir mão do direito de saber com que grupos essas pessoas estão envolvidas. O resultado é que o eleitor sempre saberá desses envolvimento tardiamente já que, enquanto estiverem exercendo seus mandatos, estes candidatos continuarão a procurar pessoas que pensem de forma semelhante para tocarem suas vidas no parlamento.¹⁰

O autor vê o partido político como intermediário necessário, na medida em que possibilita que o eleitorado saiba a que viés ideológico o candidato se filia. Em sua visão, mesmo os candidatos independentes acabariam por vincular-se a algum grupo político, para poderem desenvolver suas propostas de governo. Em sentido oposto, há aqueles que saem na defesa do instituto, como Cláudio Lembo, que preleciona:

Essa tipologia partidária é artificial. Fere o caráter nacional. Oliveira Vianna, acertadamente, referiu-se ao homem brasileiro como titular de personalidade “insolidária”. Os brasileiros não gostam dos ambientes coletivos. São, por formação, individualistas. Agem, mesmo quando pensam no bem da coletividade, isoladamente. Ora, se assim é, torna-se oportuno adotar em nosso sistema político a figura da “candidatura avulsa”. Antes de captar, particularmente no modelo tedesco, o voto distrital misto, dever-se-ia recolher na mesma Alemanha o exemplo do candidato independente ou avulso, particularmente para os pleitos municipais.¹¹

Cláudio Lembo identifica a artificialidade do sistema partidário pátrio, além de apontar o individualismo político brasileiro como uma característica que justificaria a adoção

¹⁰ REIS, Marlon. **O Gigante Acordado**: Manifestações, Ficha Limpa e Reforma Política. São Paulo: Leya, 2013, p. 1080.

¹¹ LEMBO, Cláudio. **O Futuro da Liberdade**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p.77.

das candidaturas avulsas. Ele ressalta a defesa da utilização da modalidade nas eleições municipais, como defendia a PEC 41/2011.

Outro autor que se posiciona sobre o tema é Olavo Brasil de Lima Jr., que aduz:

[...] Enfim, a liberdade de organização poderia trazer maior diferenciação ao sistema partidário, visto que organização e ideologia estariam mais afinadas, gerando o benefício adicional de maior nitidez dos partidos perante a opinião pública. Paralelamente, no entanto, a Constituição define o partido político como associação com personalidade jurídica regulada pelo direito privado. Estabelece ainda que a representação no Congresso seja parlamentar e não partidária. Paradoxalmente, porque não acolhe a candidatura avulsa, uma vez que a filiação partidária é requisito de elegibilidade, atribui ao partido, na prática, o monopólio da representação. Finalmente, a Constituição prevê no Congresso, o funcionamento de bancadas e blocos parlamentares e não de partidos.¹²

Olavo Brasil levanta a contradição constitucional gerada pelo conflito das disposições que impõem a filiação partidária como requisito para a participação política passiva, mas prevê o funcionamento de bancadas parlamentares, independentemente de partido. O autor também se posiciona sobre o monopólio da representação apropriado pelos partidos denunciado o Senador Paulo Paim na justificativa da PEC 21/2006.

Na seara jurídica e política, o tema é alvo de severa divergência, tendo apoiadores declarados, como a Procuradora da República Raquel Dodge o ex-presidente do STF Joaquim Barbosa que afirmou que:

Eu disse que há sentimento difuso na sociedade brasileira e eu, como cidadão, penso assim, [que] há vontade do povo brasileiro, principalmente os mais esclarecidos, de diminuir ou mitigar o peso – volto a dizer, diminuir ou mitigar e não suprimir –, o peso dos partidos políticos sobre a vida política do país. Essa parece ser uma questão chave em tudo que vem ocorrendo no Brasil.

Posição que também é defendida pelo Senador Magno Malta (PR-ES). Para o Senador e ex-vice-presidente Marco Maciel (DEM-PE) que entende que as candidaturas avulsas enfraqueceriam ainda mais os partidos e causariam problemas de governabilidade.

Em sua concepção, ainda, teria que ser formulado todo um novo sistema de eleições para deputados e vereadores, para que houvesse igualdade entre candidatos avulsos e candidatos filiados, já que o sistema é proporcional e depende dos votos de cada partido. Para ele, a solução para este problema não são as candidaturas avulsas, mas um movimento de fortalecimento dos partidos, de estímulo à maior participação dos cidadãos na vida pública. E para isso os partidos dispõem de instrumentos que podem ser acionados, tanto nas campanhas eleitorais, como fora delas. “A realidade social e política brasileira possui especificidades que devem ser tratadas de modo diferente, e não a partir de soluções vindas de fora.”

¹² LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. **Democracia e Instituições Políticas no Brasil dos Anos 80**. São Paulo: Edições Loyola, 1993, p. 24.

A democracia ganha na medida em que acolhe votantes que se abstinham do voto, por não se encontrarem representados nos partidos existentes, nem motivados para a criação de novos. Os eleitores ganham, pois se amplia o leque de escolha. Até os partidos ganham, na medida em que, despidos do monopólio, serão obrigados a aumentar a eficiência de sua atuação para lograr o apoio e adesão dos eleitores. Este é pensamento de quem intervém a favor da candidatura avulsa. A candidatura avulsa, adotada em vários países, é um legítimo instrumento que permite ao cidadão concorrer a cargos eletivos por discordar do sistema que rege a política partidária.

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a possibilidade da candidatura avulsa deve ser vista sob a perspectiva da crise que se instalou nos regimes de democracia representativa, em especial nos últimos anos, com os partidos perdendo suas ideologias e com a corrupção coordenada pelos caciques políticos. Tais fatores culminaram no colapso político que assola o povo brasileiro.

A exigência de filiação partidária como requisito ao exercício da capacidade eleitoral coloca o Brasil no grupo minoritário de países que vedam as candidaturas independentes. Além disso, os brasileiros não se sentem mais representados, e assim o mecanismo que possibilitaria a candidatura avulsa poderia ser uma tentativa de sanar o problema, pois seria instrumento de renovação e melhora o sistema democrático. No entanto, de nada adiantará uma reforma, mesmo que com ideias condizentes a representatividade popular, se os alicerces da política brasileira continuarem de vidro, ou seja, enquanto a sombra da corrupção continuar presente no sistema eleitoral brasileiro, qualquer reforma feita agora se mostrará ineficaz em longo prazo, e esta não a dizimará.

Nesse diapasão, foram propostas nos últimos anos seis emendas à CRFB que possibilitariam o retorno da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro e, notoriamente, a permanência dos partidos políticos. A sugestão está envolta em uma espécie de apoio popular, conforme ocorre na Itália, Portugal, Chile e tantos outros países. Se alguma dessas propostas fosse aprovada, possibilitaria a efetivação do pluralismo político proclamado pela Constituição Federal, superando o pluralismo partidário ora existente, e a democracia representativa se concretizaria, transcendendo a democracia partidária do monopólio das candidaturas pelos partidos.

Traz ainda diversos pontos positivos como a liberdade de escolha do eleitor diretamente possibilitando a dinamização dos mecanismos de exercícios de poder e os candidatos subordinados diretamente ao povo. Devido a vários questionamentos, também existem argumentos contrários. Porém, mesmo com o modelo desgastado que o Brasil apresenta, não parece haver motivo razoável para a vedação da candidatura avulsa, sendo ela, talvez, uma medida que fortifique a representação política democrática.

Durante a maior parte da vida política do Brasil independente, as candidaturas avulsas coexistiram com as candidaturas partidárias, sem causar prejuízo ao sistema eleitoral ou a representação política, tendo sido extintas no Estado Novo, um dos períodos mais autoritários que o País experimentou. Esta reforma levanta várias reflexões a considerar a hipótese da aplicação desse instituto novamente, tais como: Quais serão os compromissos assumidos por esses candidatos? Como se apresentarão a população? Como serão partilhados os recursos partidários para as campanhas? A inovação que esse mecanismo trará será positiva?

Não há como saber se a independência de candidatos avulsos será um “tiro n’água” ou se vingará. Todavia, apesar de não haver respostas claras para essas questões, o povo brasileiro encontrou na ideia de candidaturas independentes uma esperança para o sistema político, uma esperança de que a corrupção diminua. Entretanto, neste caso, não deve ser pelo judiciário, e tampouco se acredita que os representantes do povo, na representação do poder legislativo estão sob posição para tal feito.

Ainda que permaneçam os partidos políticos, o verdadeiro conceito de democracia não funcionou sob a representação do povo por meio de candidatos. E, ao menos, dada a repercussão política, a participação na vida política é um direito que antecede os partidos, e que os guardiões desse direito devem acompanhar tais mudanças, em busca de melhorias, ao invés de descartá-las. Nesta esteira, arremata o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Após a análise do histórico das instituições políticas brasileiras e do significado dos partidos políticos na democracia representativa, entendemos ser válido o posicionamento favorável à permissão das candidaturas avulsas no Brasil. Contudo, em virtude da fragmentação partidária, do controle de constitucionalidade brasileiro e dos demais fatores pertinentes, é indispensável a análise detalhada da aplicação desta reforma por seus meios legais, visto que, por sua natureza, ocasionaria uma modificação profunda no país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Humberto Mariano de. **PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO POPULAR**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiGyqOtqKHYAhXRI5AKHXfKDiMQFggvMAE&url=http%3A%2F%2Fseer.uscs.edu.br%2Findex.php%2Frevista_direito%2Farticle%2Fdownload%2F772%2F636&usg=AOvVaw1YghZNao9OwGpNruzRqz2>. Acesso em: 27 nov. 2017.
- ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2011.
- ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Parlamentos Comparados [recurso eletrônico]: Visão Analítica Contemporânea (Brasil, Espanha, EUA, França, Inglaterra e Japão)**. 2º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série temas de interesse do legislativo; n. 33 PDF).
- AVRITZER, Leonardo et al. **A Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- CANDIDATURA AVULSA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em: <<http://idero-org.blogspot.com.br/2011/04/candidatura-avulsa-e-constituicao.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- Candidaturas sem partido, eleição sem ficha limpa**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/e-leitor/candidaturas-sem-partido-eleicao-sem-ficha-limpa-03102017>> Acesso em: 04 Dez 2017.
- Candidatura avulsa, sem prévia filiação partidária, é erro grave**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-16/mp-debate-candidatura-avulsa-previa-filiacao-partidaria-erro-grave>> Acesso em: 04 Dez 2017.
- Candidatura avulsa trará maior oxigenação ao poder político**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/marcelo-figueiredo-candidatura-avulsa-oxigenara-poder-politico>> Acesso em: 04 Dez 2017.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

De olho na Política. **Candidatura avulsa é a solução?**. 2017. Disponível em: <<http://deolhonapoliitica.blogspot.com.br/2017/10/candidatura-avulsa-e-solucao.html>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

Dodge defende candidatura sem partido. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/dodge-defende-candidatura-sem-partido-02102017>>. Acesso em: 04 Dez 2017.

Estudo do TSE aponta inviabilidade técnica para candidaturas avulsas em 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-04/tse-aponta-inviabilidade-tecnica-candidaturas-avulsas-2018>> Acesso em: 04 Dez 2017.

EUA têm centenas de candidatos além de Hillary e Trump. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/11/eua-tem-centenas-de-candidatos-alem-de-hillary-e-trump-veja-principais.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução Do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. 392 p.

Filho, João Aurino de Melo. **Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado: influências no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16322-16323-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Folha de S. Paulo. VIZEU, Rodrigo. **Brasil está entre poucos países que barram candidatos avulsos.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1893744-brasil-esta-entre-poucos-que-barram-avulsos.shtml>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

GGN, O jornal de todos os brasis. **Reformas políticas irão manter caciques políticos influentes no poder.** 2017. Disponível em: <<https://jornalggcn.com.br/noticia/reformas-politicas-irao-manter-caciques-e-politicos-influentes-no-poder>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

IANDOLI, Rafael. **Por que você só conhece 2 dos 31 candidatos à presidência dos EUA.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/27/Por-que-voc%C3%AA-s%C3%B3-conhece-2-dos-31-candidatos-%C3%A0-presid%C3%A2ncia-dos-EUA>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Juiz libera candidatura sem partido para advogado que quer ser eleito em 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-24/juiz-libera-candidatura-avulsa-advogado-eleicao-2018>> Acesso em: 04 Dez 2017.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

LEI Nº 48, DE 4 DE MAIO DE 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0048.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 05 dez. 2017.

LEMBO, Cláudio. **O Futuro da Liberdade**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman S. **Reforma política: um mito inacabado** /– Barueri, SP: Manole, 2017. – Série culturalismo jurídico.

LENZA, Pedro; CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque (Org.). **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. **Democracia e Instituições Políticas no Brasil dos Anos 80**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

LOHMANN, Renata. **EUA: independentes e partidos de terceira via lutam por espaço**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oriente-medio/eua-independentes-e-partidos-de-terceira-via-lutam-por-espaço,7258b0a66a45b310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MARINA. **Candidaturas Avulsas**. Disponível em: <<http://www.votoconsciente.org.br/candidaturas-avulsas/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O QUE É DEMOCRACIA?**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/democracia-o-que-e/>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A Tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI80911,51045-A+Tese+da+Supralegalidade+dos+Tratados+de+Direitos+Humanos>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MENDES, Anna Paula Oliveira. **Afinal, as candidaturas avulsas são admitidas no ordenamento brasileiro?**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/05/afinal-as-candidaturas-avulsas-sao-admitidas-no-ordenamento-brasileiro/>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

MERELES, Carla. **DEMOCRACIA REPRESENTATIVA DE FATO NOS REPRESENTA?**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/democracia-representativa-de-fato-nos-representa/>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

MUYLAERT, Eduardo. **Quem tem medo das candidaturas avulsas?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-feito-iasp-eduardo-muylaert.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>> Acesso em: 02 dez 2017.

Politize!. **Candidaturas avulsas: por que são proibidas?**. 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

Por que Hillary perdeu a eleição mesmo recebendo mais votos que Trump. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37948302>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Livro retirado da internet. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16>. Acesso em: 05 dez. 2017.

Tatiana Penharrubia FAGUNDES, T. P.; MAZOTTI, M. **Reforma Política: Análise das Professor denuncia Brasil à OEA por impedir candidaturas avulsas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-28/professor-denuncia-brasil-oea-impedir-candidaturas-avulsas>> Acesso em: 04 Dez 2017.

Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2006 - (CANDIDATURA AVULSA). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77650>. Acesso em: 03 nov 2017.

Propostas de Emenda Constitucional que Tratam da Candidatura Avulsa. Disponível em: <http://espacodemocratico.org.br/wp-content/uploads/2017/06/reforma_politica.pdf#page=385>. Acesso em: 05 dez. 2017.

REIS, Marlon. **O Gigante Acordado: Manifestações, Ficha Limpa e Reforma Política**. São Paulo: Leya, 2013.

STF vai analisar em 4 de outubro candidatura sem partido. Disponível em: <<https://jota.info/justica/stf-vai-analisar-em-4-de-outubro-candidatura-sem-partido-25092017>> Acesso em: 04 Dez 2017.

STF julga possibilidade de candidatura avulsa na quarta-feira. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/10/02/interna_politica,905127/stf-julga-possibilidade-de-candidatura-avulsa-na-quarta-feira.shtml> Acesso em: 04 Dez 2017.

Supremo reconhece repercussão geral em recurso sobre candidatura avulsa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-05/stf-reconhece-repercussao-geral-recurso-candidatura-avulsa>> Acesso em: 04 Dez 2017.

Supremo analisará ação que pede liberação de candidatos sem partido. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/stf-analisara-acao-liberacao-candidatos-partido>> Acesso em: 04 Dez 2017.

WACHHOLZ, Roberta Negrão Costa. **Os limites e as possibilidade da democracia para R.A. DAHL**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-limites-e-as-possibilidade-da-democracia-para-ra-dahl,51765.html>>. Acesso em: 27 nov. 2017.